

Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI Nº 2.144

(Projeto de Lei nº 36/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal)

Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.766, de 24 de julho de 2007, que dispõe sobre o Parcelamento, uso e ocupação do solo do município.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e a Prefeita Municipal promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 6º da Lei nº 1.766, de 24 de julho de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º. Ao longo das estradas municipais será obrigatória a reserva de faixa “non aedificandi” de 15m (quinze metros) de cada lado, contados de seu eixo, ficando a mesma dispensada enquanto o trajeto da estrada municipal integrar o perímetro urbano.

§ 3º -

Art. 2º - Fica incluído o parágrafo único no art. 11 da Lei nº 1.766, de 24 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 11.

I.

II.

III.

IV.

Parágrafo Único: será admitida largura mínima de 12m (doze metros) nos sistemas de pistas simples de que tratam os incisos II e III, reservada faixa carroçável mínima de 8m (oito metros), quando se tratar de Projetos de Loteamentos de interesses sociais”.

Art. 3º. A alínea “b” do inciso I do art. 18 da Lei 1.766, de 24 de julho de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

I.

a)



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



b) *Levantamento topográfico planialtimétrico georreferenciado da área objeto do pedido, por coordenadas, em 1 (uma) via, na escala horizontal de 1:1.000 e cortes na vertical de 1:100, quando solicitado, ou em outra escala que se justifique, assinada pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA e cadastrado no órgão competente da Prefeitura Municipal.*

c)

d)

II.

a)

b)

c)

d)

III.

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

Parágrafo Único.

Art. 4º - O art. 46 da Lei 1.766, de 24 de julho de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 -

I -

a.;

b. básico igual a 1,5 (um e meio);

c.

II -

a.

b. básico igual a 1,5 (um e meio);

c.

III -



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- a. ZM1: zona mista de densidade demográfica e construtiva baixa, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,2 (dois décimos), do lote mínimo a que se refere ao art. 14 desta Lei, básico igual a 1,5 (um e meio) e máximo igual a 2,0 (dois);
- b. ZM2: zona mista de densidade demográfica e construtiva média, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,2 (dois décimos), do lote mínimo a que se refere ao art. 14 desta Lei, básico igual a 1,5 (um e meio) e máximo igual a 2,0 (dois).
- c. ZM3: zona mista de densidade demográfica e construtiva baixa, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20 (vinte décimos) do lote mínimo a que se refere o at. 14 desta lei, básico igual a 1,5 (um e meio) e máximo igual a 2,0 (dois).

IV -

- a.
- b.
- c. máximo igual a 2,0 (dois) .

V -

- a.
- b. básico igual a 1,5(um e meio);
- c. máximo igual a 2,0 (dois).

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 5º - O quadro nº 04, anexo à Lei nº 1.766, de 24 de julho de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

Zona de uso	Coeficiente de Aproveitamento			Taxa Ocupação	Taxa Permeabilidade	Lote		Recuos Mínimos (a)			
	CA mínimo	CA básico	CA máximo			Frete Mínima	Área mínima	Frete	Fundo	Laterais	
ZCV	0,2	1,5	2,0	0,8	0,05	8,00	160,00	4,00(b)	4,00(b)	2,0(d)	3,0(e)
ZC	0,2	1,5	3,0	0,8	0,05	8,00	160,00	4,00(b)	4,00(b)	2,0(d)	3,0(e)
ZCL	0,2	1,5	2,0	0,8	0,05	8,00	160,00	4,00(b)	4,00(b)	2,0(d)	3,0(e)
ZM1	0,2	1,5	2,0	0,8	0,05	8,00	160,00	4,00(b)	4,00(b)	2,0(d)	3,0(e)
ZM2	0,2	1,5	2,0	0,8	0,05	8,00	160,00	4,00(b)	4,00(b)	2,0(d)	3,0(e)
ZM3	0,2	1,5	2,0	0,8	0,05	8,00	160,00	4,00(b)	4,00(b)	2,0(d)	3,0(e)
ZPI	0,1	1,0	2,0	0,8	0,05	20,00	500,00	4,00(c)	4,00(c)	3,0(f)	3,0(g)

Art. 6º - Fica incluído o art. 116-A na Lei nº 1.766, de 24 de julho de 2007, que vigorará com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo

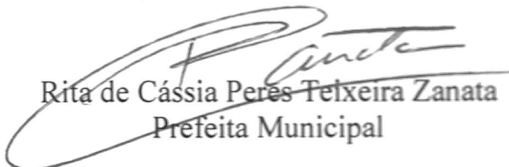


“Art. 116-A – Os atos a que se refere a presente lei, de competência fixada para a CNLU – Comissão Normativa de Legislação Urbanística e para o CMPU – Conselho Municipal de Política Urbana, poderão, excepcionalmente, como forma de não prejudicar o andamento de projetos de interesse geral e que não admitem delongas, ser praticados pela Comissão de Análise de Projetos de Loteamento e Desmembramento, em caso de inércia dos mesmos após devida convocação pelo (a) Prefeito (a) ou, ainda, quando estiverem irregulares em sua constituição ou não constituídos na forma como dispõe o Plano Diretor Estratégico.”

Art. 7º. Ficam convalidados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.766, de 24 de julho de 2007.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 08 de dezembro de 2014.


Rita de Cássia Peres Telxeira Zanata
Prefeita Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal Gazeta Palmeirense em 13/12/2014.

Francisco Bueno – Chefe de Gabinete

